

PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRAMA

CNPJ: 13.234.000/0001-06 - Tel./Fax (77) 3442-2134 Avenida Buriti, nº291, Centro, Buritirama/BA, CEP 47.120-000

PARECER JURÍDICO Nº 005/2025



NOVA LEI ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E **CONTRATOS** ADMINISTRATIVOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 74, III, LETRA C DA LEI N°. 14.133/2021. CONTRATAÇÃO DE SERVICOS PARA ATENDER A SECRETARIA **ADMINISTRAÇÃO** E FINANÇAS. PELA LEGALIDADE **CABIMENTO** PROCEDIMENTO.

É inexigível a realização de licitação na forma do art.
74, III, letra c, da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais normas aplicáveis.

- Tendo a contratação atendido aos requisitos e aos preços regulares de mercado, é possível sua celebração na forma apresentada.

- I- RELATÓRIO

- 1. Trata-se de proposta técnica apresentada por CONMAC SERVIÇOS CONTÁBEIS, TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO LTDA, CNPJ nº 17.449.551/0001-30, objetivando a contratação de empresa especializada para SERVIÇOS COM CARÁTER TÉCNICO ESPECIALIZADO EM CONFORMIDADE COM A LEI Nº 14.039/2020, DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ACOMPANHAMENTO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAIS, ELABORAÇÃO E ORIENTAÇÃO DE RESPOSTAS E NOTIFICAÇÕES JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS E OUTROS ÓRGÃOS EXTERNOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES ÀS DIVERSAS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRAMA BAHIA, para o exercício de 2025, por meio de Inexigibilidade de Licitação, fundamentada no art. 74 da Lei nº. 14.133/2021.
- 2. Consta nos autos que a necessidade da referida contratação foi justificada no Documento de Formalização da Demanda acostado aos autos, elaborado pelo Diretor da Divisão de Contabilidade. No documento que solicita a manifestação da assessoria jurídica, assevera o Agente de Contratação que os autos do processo 005/2025 foram enviados a ele, para elaboração do parecer de contratação direta, para inexigibilidade de licitação.

AVENIDA BURITI, Nº 291 - CENTRO | BURITIRAMA - BA | CEP: 47.120-000 (77) 9 9982 - 9624- CNPJ: Nº 13.234.000/0001-06





PREFEITURA MUNICIPA. DE BURITIRAMA

CNPJ: 13.234.000/0001-06 - Tel./Fax (77) 3442-2134 Avenida Buriti, n°291, Centro, Buritirama/BA, CEP 47.120-000

 O pleito encontra-se devidamente justificado pela Secretária Municipal de Planejamento, Administração e Finanças, às fls. 03/04, informando que a contratação é essencial para o atendimento das demandas existentes no município.



- 4. Foi acostada autorização do ordenador de despesas, através de despacho, anexada às fls. 184.
- 5. A justificativa técnica e econômica da contratação foi anexada às fls. 178/180.
- 6. O estudo técnico preliminar (ETP), encontra-se acostado às fls. 145/154.
- 7. Às fls. 155/156, foi anexada a análise de risco.
- 8. O Termo de Referência, anexado aos autos às fls. **157 a 171**, encontra-se devidamente validado pelo Secretário de Planejamento, Administração e Finanças.
- 9. Os documentos da proprietária e da empresa CONMAC SERVIÇOS CONTÁBEIS, TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO LTDA CNPJ Nº 17.449.551/0001-30, foram acostados ao feito, às fls. 23/144, sendo eles: Contrato Social; Documento de identificação da sócia administradora as fls 24/43 e ás fls. 44 Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica CNPJ;
 - 9.1. Foi anexada, às fls. 53, declaração, sendo ela: declaração de que não emprega menor.
 - 9.2. Consta às fls. 46/50, Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União Válida até 13/04/2025; Certidão Negativa de Débitos Tributários do Estado da Bahia Válida até 01.02.2025; Certidão Negativa de Débitos Tributários na Sefaz e Tributários e não Tributários Inscritos na Dívida Ativa do Município de Salvador Válida até 18.02.2025; Certificado de Regularidade do FGTS CRF Válido até 14.01.2025; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas Válida até 17.03.2025.
 - 9.3. A proposta de preço da empresa CONMAC SERVIÇOS CONTÁBEIS, TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO LTDA CNPJ Nº 17.449.551/0001-30 Valor global de R\$ 416.000,00 (Quatrocentos e dezesseis mil reais) a ser pago em 12 parcelas mensais no valor de 32.000,00 (Trinta e dois mil reais) e um adicional de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), referente a elaboração dos Instrumentos de Planejamento: PPA, LOA, e LDO Balanço Anual foi acostado ás fls 09/22.
- 10. Encontram-se acostadas às fls. 196, consulta de sanções CEAF / CEIS / CNEP / CEPIM para o órgão sancionador Prefeitura Municipal de Buritirama Bahia.
- 11. A minuta do contrato encontra-se acostada às fls. 172/177.
- 12. O Controlador Interno anexou parecer, às fls. 197/206, opinando favoravelmente sobre o pleito do processo, nos termos do art. 74 da Lei no 14.133/2021, após medidas internas, por força do art. 72, da Lei nº 14.133/21, encaminhou-se os

A.



CNPJ: 13.234.000/0001-06 - Tel./Fax (77) 3442-2134 Avenida Buriti, nº291, Centro, Buritirama/BA, CEP 47.120-000

autos para esta Assessoria Jurídica manifestar-se acerca da possibilidade legal, sobre a modalidade de contratação direta. 000212

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

II.1. DA POSSIBILIDADE DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

- Inicialmente, é sabido que a Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI, 13. dispõe expressamente que a licitação deve ser regra para a Administração Pública em quaisquer de seus níveis, no entanto, a escolha pela inexigibilidade de licitação é considerada exceção também encontrada formalmente em seu texto e é assim encarada por retirar a competição entre aqueles concorrentes que eventualmente possuam o mesmo objeto a ser fornecido para o contratante, logo, adotando esse procedimento deverá ele sempre ser devidamente fundamentado, já que se está diante de uma ressalva existente em um dos princípios que regem as licitações.
- A contratação direta de artistas através na nova Lei de Licitações é plenamente 14. possível, por meio do processo de inexigibilidade de licitação, sendo um benefício que busca satisfazer o clamor social e garantir aos brasileiros o pleno direito ao lazer e o acesso amplo à cultura do país.
- Partindo-se dessa premissa, o art. 72 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (nova 15. lei de licitações e contratos administrativos), permite como regra de exceção a contratação direta através de processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos em suas disposições.
- 16. Mas, a distinção essencial que se deve fazer é entre dispensa e a inexigibilidade de licitação é a seguinte: Na primeira, há, em tese, possibilidade de competição, que, contudo, a lei não torna obrigatória, mas facultativa, à discrição do Poder Público. Já na inexigibilidade não há essa possibilidade. Não é a lei que a torna inexigível; é a própria natureza do objeto que impõe tal solução, também reservada para os casos em que uma única pessoa possa atender às necessidades da Administração.
- 17. Levando em consideração o custo transacional do processo de contratação pública, que pode ser dispendioso, consumindo tempo e capital não apenas humano, mas, econômico também, o que pode resultar em um esgotamento de parte dos recursos orçamentários precários que podem ser destinados a outras finalidades públicas os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade alinhados à necessidade de observância ao interesse público envolvido passam a ter relevo e podem ser utilizados para a tomada de decisão entre licitar ou contratar diretamente.
- 18. Desse modo, torna-se importante entender o real sentido da interpretação que deve ser levada a efeito quando se pretende fundamentar a contratação direta por inexigibilidade de licitação. Assim, as lições do professor Ronny Charles, com a qual nos filiamos, apontam que "A inexigibilidade deve ser concebida através de um sentido, o da inviabilidade do procedimento de competição, sob pena de se quebrar o parâmetro interpretativo capaz de permitir ao aplicador do direito, a correta compreensão do que intentou o legislador".





CNPJ: 13.234.000/0001-06 – Tel./Fax (77) 3442-2134 Avenida Buriti, nº291, Centro, Buritirama/BA, CEP 47.120-000

Essa conclusão o levará a constatar, diante do caso concreto, a viabilidade de caracterizar, como inexigível ou não, situações não previstas no elenco do artigo 74, que sabemos, não é exaustivo.

19. De fato, a inexigibilidade de licitação ocorre quando há inviabilidade de competição, portanto, observa-se que é impossível ocorrer a competição entre os licitantes, já que um dos concorrentes irá reunir qualidades que o tornam único, conforme disposição expressa no rol exemplificativo do artigo 74, caput, da Lei nº 14.133/2021, verbis:

"Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (grifou-se)"

20. Dessa forma, o permissivo legal que fundamenta a possibilidade de contratação direta de artistas por meio de inexigibilidade de licitação está disposto no artigo supramencionado, mais especificamente, no inciso III "letra c", nos seguintes termos:

" III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;."

21. Em reforço ao entabulado, recomendável é abeberar-se das engenhosas lições do administrativista Celso Antônio Bandeira de Melo, onde discorre sobre a questão com a seguinte simplicidade:

(...) Em suma: a singularidade é relevante e um serviço deve ser havido como singular quando nele tem de interferir, como requisito de atendimento da necessidade administrativa, um componente criativo do seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística, ou a argúcia de quem o executa, atributos estes, que são precisamente os que a administração reputa convenientes e necessita para a satisfação do interesse público em causa. Embora outros, talvez até muitos, pudessem desempenhar

a mesma atividade científica, técnica ou artística, cada



PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRAMA

CNPJ: 13.234.000/0001-06 – Tel./Fax (77) 3442-2134 Avenida Buriti, n°291, Centro, Buritirama/BA, CEP 47.120-000

> qual o faria à sua moda, de acordo com os própran critérios, sensibilidades, juízos, interpretações e conclusões, parciais ou finais, e tais fatores individualizados repercutiram necessariamente quanto a maior ou menor satisfação do interesse público. Bem por isso não é indiferente que sejam prestados pelo sujeito "A" ou pelos sujeitos "B" ou "C", ainda que todos estes fossem pessoas de excelente reputação. 38. É natural, pois, que, em situações deste gênero, a eleição de eventual contratado - a ser obrigatoriamente escolhido entre os sujeitos de reconhecida competência na matéria – recaia em profissional ou empresa cujos desempenhos despertem no contratante a convicção de que, para o caso, serão presumivelmente mais indicados do que os de outros, despertando-lhe a confiança de que produzirá a atividade mais adequada para o caso.

Há, pois, nisto, também um componente subjetivo ineliminável por parte de quem contrata. (Grifou-se).

22. Nesse aspecto, vale trazer à baila as precisas colocações de Lúcia Valle Figueiredo, quando, com a propriedade que lhe é comum, apontou:

"Se há dois, ou mais, altamente capacitados, mas com qualidade peculiares, lícito é, à Administração, exercer seu critério discricionário para realizar a escolha mais compatível com os seus desideratos." (Grifou-se).

III - CONCLUSÃO

23. Diante do exposto, opino pela possibilidade de contratação da empresa CONMAC SERVIÇOS CONTÁBEIS, TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO LTDA - CNPJ N° 17.449.551/0001-30, com fundamento no art. 74, III, letra c, da lei n° 14.133/2021, através de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

AVENIDA BURITI, Nº 291 - CENTRO | BURITIRAMA - BA | CEP: 47.120-000 (77) 9 9982 - 9624- CNPJ: Nº 13.234.000/0001-06







CNPJ: 13.234.000/0001-06 - Tel./Fax (77) 3442-2134 Avenida Buriti, nº291, Centro, Buritirama/BA, CEP 47.120-000

Por fim, destaca-se que deve ser observado que o valor a ser praticado por contratação não poderá ser superior aos preços comparativamente praticados no contratação não poderá ser superior aos preços comparativamente praticados no contratação não poderá ser superior aos preços comparativamente praticados no contratação não poderá ser superior aos preços comparativamente praticados no contratação não poderá ser superior aos preços comparativamente praticados no contratação não poderá ser superior aos preços comparativamente praticados no contratação não poderá ser superior aos preços comparativamente praticados no contratação não poderá ser superior aos preços comparativamente praticados no contratação não poderá ser superior aos preços comparativamente praticados no contratação não poderá ser superior aos preços comparativamente praticados no contratação não poderá ser superior aos preços comparativamente praticados no contratação não poderá ser superior aos preços comparativamente praticados no contratação não poderá ser superior aos preços comparativamente praticados no contratações 24. mercado, ressaltando-se que esta Procuradoria Jurídica não tem o escopo de avaliar sobre oportunidade, conveniência e preços.

É o parecer.

Buritirama / BA, 06 de janeiro de 2025.

de Almeida Si BRENDA DE ALMEIDA SILVA

Brenda

Assessoria Jurídica Municipal OAB/PE Nº 60.164

